PARECER Nº 496/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o respectivo Conselho Gestor".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, com objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários de programas voltados à implementação de políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda, criando a figura do Conselho Gestor do Fundo Municipal, órgão de formação colegiada encarregado da definição de parâmetros para aplicação dos recursos do fundo. A proposta ainda promove a revogação da Lei Complementar Municipal nº 63, de 02/06/2000, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei complementar tem por objetivo atualizar as normativas pertinentes ao fundo municipal destinado à gestão de recursos próprios a programas de habitação, de interesse social. A iniciativa decorre da necessidade de compatibilizar a norma local às exigências emanadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, no que diz respeito ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), a fim de viabilizar o recebimento de recursos direcionados especificamente para a execução de programas habitacionais. Daí, a necessidade para adequação da nossa norma, nos termos de minuta oriunda do próprio MDR, inclusive, para compatibilizar a composição do Conselho Gestor do FMHIS, coma representatividade democrática e paritariamente distribuída com a cota mínima de ¼ das vagas para "representantes de movimentos populares".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - E08-ZQ5-6O3-8O9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a criação de fundo de natureza contábil, destinado à gestão dos recursos de programas de habitação de interesse social e do seu respectivo comitê gestor, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto proposto pelo Poder Executivo, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo Municipal para a criação de fundo de natureza

Documento assinado digitalmente - E08-ZQ5-6O3-8O9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

contábil, destinado à gestão dos recursos de programas de habitação de interesse social e do seu respectivo comitê gestor, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a buscar autorização do Poder Legislativo Municipal para instituir no município o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários de programas voltados à implementação de políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda, instituindo ainda o Conselho Gestor do Fundo Municipal, órgão de formação colegiada, encarregado da definição de parâmetros para aplicação dos recursos do fundo. Além disso, a proposta promove a revogação da Lei Complementar Municipal nº 63, de 02/06/2000, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação.

A proposta atende as exigências das políticas que integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social cujas diretrizes são estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade

Documento assinado digitalmente - E08-ZQ5-6O3-8O9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2024.

Divinópolis, 05 de novembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 003/2024

Documento assinado digitalmente - E08-ZQ5-6O3-8O9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/11/2024 às 16:38:20

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/11/2024 às 17:08:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/11/2024 às 13:17:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/11/2024 às 13:34:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/11/2024 às 13:43:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

E08 **ZQ5** **6O3** **8O9**